

Acórdão: 17.450/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119110-69
Impugnante: Cerâmica Formigres Ltda
Coobrigada: Neiva Minateli ME
PTA/AI: 04.002047712-70
CNPJ: 01325023/0001-39
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatação de transporte de mercadorias (piso cerâmico) desacobertas de documento fiscal, posto que as notas fiscais emitidas pela Autuada, apresentadas no momento da abordagem do veículo transportador, foram desclassificadas pelo Fisco em função de divergência na discriminação dos produtos constantes em tais documentos em relação àqueles realmente transportados. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 03/08/06, de transporte de mercadorias (piso cerâmico) desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais nºs 250023, 250024 e 250025 emitidas pela Autuada em 01/08/06 (fls. 18, 11 e 15, respectivamente) e apresentadas no momento da abordagem fiscal, foram desclassificadas por apresentarem discriminação divergente em relação aos produtos efetivamente transportados.

Nas referidas notas fiscais constam como mercadorias “pisos de terceira qualidade” (REF. C-3000), enquanto que as transportadas são “pisos de primeira qualidade” (REF. A-1000), conforme “etiquetas” de fls. 06.

As mercadorias estavam sendo transportadas pela empresa Neiva Minateli ME, ora Coobrigada, conforme CTRCs 010031 (fls. 10), 010032 (fls. 13) e 010030 (fls. 17).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/70.

A Coobrigada também apresenta sua Impugnação (fls. 32/37), a qual foi indeferida por ilegitimidade de parte, conforme documentos de fls. 57/58.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desclassificação das Notas Fiscais nºs 250023, 250024 e 250025, por constar nas mesmas mercadoria (piso cerâmico) com qualidade e tipo diversos da efetivamente transportada.

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que o Fisco concluiu que os preços de venda estariam menores que o preço de mercado. Porém, não apresentou provas de tal alegação, de forma que o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) estaria desprovido de elementos positivos para sustentar a presente ação fiscal.

Ainda sobre o TAD, a Impugnante alega que a apreensão foi realizada de forma arbitrária, por inexistir provas do parâmetro do preço utilizado pelo Fisco.

Explica a sistemática de controle de qualidade por ela utilizada, afirmando que no caso dos autos houve uma renomeação das referências das mercadorias, qual seja REF 1000 para REF C3000.

Assevera que se o Fisco não fundamentou o seu entendimento de forma a tornar subsistente a apreensão e aplicação da norma que trata sobre as infrações imputadas. Assim, estaria caracterizado o seu cerceamento do direito de defesa.

Ressalta que a eleição da transportadora como Coobrigada demonstra abuso na imputação.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Em relação à apreensão (TAD nº 012208 – fls. 08), o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelos artigos 190 e 201, inciso II, do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Ressalte-se ainda, o artigo 51, inciso II da CLTA/MG:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

(...)

II - Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;

Da análise do TAD de fls. 08, depreende-se que ele contém todos os elementos previstos no dispositivo legal acima transcrito, não tendo que se falar em arbitrariedade, conforme cogita a Impugnante.

A apreensão ocorreu uma vez que o Fisco constatou que os produtos transportados (pisos cerâmicos de primeira qualidade) são diversos dos discriminados nos documentos fiscais (pisos cerâmicos de terceira qualidade), conforme “etiquetas” de fls. 06.

A própria Impugnante, em sua peça de defesa, concorda com a diferença de qualidade e tipo constatada pelo Fisco, quando afirma que houve renomeação das referências (REF 1000 para REF C3000).

Assim, com fulcro no artigo 149, inciso III do RICMS/02, o Fisco considerou as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Uma vez desacoberta de documento fiscal a presente operação, correta a eleição da transportadora como Coobrigada, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Quanto ao arbitramento dos preços das mercadorias, correto o procedimento do Fisco ao utilizar como parâmetro orçamento apresentado por contribuinte mineiro (fls. 28), tendo em vista o artigo 53, inciso III e o artigo 54, inciso II do RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Portanto, corretas as exigências fiscais estampadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 11/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

ef/vsf